



PARECER JURÍDICO
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Parecer 063/24 – (Em atendimento ao Artigo 53 § 1º, da Lei 14.133/2021 e artigo 48, § 1º do Decreto Municipal n. 3.119 de 31 de março de 2023).

Ementa: Direito Administrativo. Inviabilidade de Competição transitória. Inexigibilidade de Licitação. Compra de Emergência. (artigo 74, *caput* e inciso I da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021 e artigo 88 Decreto Municipal 3.119/2023).

Interessados: Comissão de Licitação do Município de Celso Ramos, Autoridade, Contratado.

Objeto: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA SERVIÇO E AQUISIÇÃO DE DUAS BOMBAS PARA POÇOS ARTESIANOS DO INTERIOR DO MUNICIPIO DE CELSO RAMOS.

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações para a Assessoria Jurídica a fim de se proceder a análise de legalidade, formalidade e adequação do presente processo de Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto se reveste de Emergência representada pelo fornecimento de água à comunidade.

É o relatório, passa-se à análise e conclusão.

1. Da Análise Jurídica

Sabe-se, em regra, que todas as contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública devem obrigatoriamente se submeter ao procedimento licitatório em atendimento ao ordenamento jurídico vigente. Principalmente à Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e à Lei 14.133/2021.

As exceções estão dispostas na própria Lei em seu artigo 72, se constituindo em Dispensa e Inexigibilidade de Licitação. A Inexigibilidade de Licitação está prevista no artigo 74 da Lei de Licitações.

O presente processo objetiva a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, reconhecida pela Legislação específica nos moldes do artigo 74, *caput* e inciso I da Lei 14.133/2021, regulamentada pelo Decreto Municipal 3.119/2023 em seu artigo 88:

Art. 74. É inexigível a licitação **quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...] (grifo nosso).



Art.88. Para aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Ademais, para a realização do processo de Inexigibilidade de Licitação, oportuno que se guarde observância do artigo 72 da Lei das Licitações que descreve os requisitos mínimos para a instrução de tal processo, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Tais requisitos, portanto, devem estar presentes a fim de sustentar a higidez do processo.

Ante a imperatividade da situação concreta, faz-se necessária a intervenção imediata da Administração Pública no caso.

2. Do Caso Concreto

No caso em apreço, o objeto do processo de Inexigibilidade de licitação é a CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA SERVIÇO E AQUISIÇÃO



DE DUAS BOMBAS PARA POÇOS ARTESIANOS DO INTERIOR DO MUNICIPIO DE CELSO RAMOS.

O Aspecto Emergencial se manifesta pela queima de duas bombas submersas de dois poços artesianos do interior do município. A queima é resultante de desastre natural ocorrido na data de 02/05/2024, conforme informações do Desastre – FIDE fornecido pela Defesa Civil, que produziu descargas elétricas que levaram a sobrecargas que causaram a queima dos equipamentos.

A queima interrompeu o funcionamento dos poços que deixaram de fornecer água potável às duas comunidades. A contratação temporária em caráter emergencial, se faz necessária diante da necessidade de fornecimento contínuo de água proveniente dos poços artesianos, razão pela qual caracteriza-se a situação de emergência relacionada à necessidade de garantias fundamentais em relação à água potável, corolário do direito à saúde, não podendo o Município aguardar a homologação do respectivo processo de licitação na modalidade pregão para adquirir novas bombas d'água, tendo em vista o desabastecimento estabelecido.

Além disso ressalta-se que o direito à água potável, é equiparado à categoria dos direitos fundamentais, por estar interligado ao direito à vida e à existência digna, representa um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo uma obrigação do poder público municipal e uma garantia de todo o cidadão.

Não se mostra possível esperar a homologação do respectivo processo de licitação para aquisição de novos equipamentos fornecedores de água, sob pena de restringir direitos fundamentais dos munícipes, o que implicaria em grave afronta ao interesse coletivo por parte da Administração.

Ante a Urgência do caso, mostra-se prejudicada a viabilidade de competição, haja vista que a cada hora a situação de desabastecimento de água se agravaria para as comunidades.

No que tange ao aspecto de Exclusividade de fornecedor de assistência técnica, prevista no inciso I do artigo 74, não se desconhece que hajam outras marcas de bombas submersas diversa daquela cujo fornecedor declarou-se exclusivo. Contudo, nenhuma opção de fornecimento do equipamento, serviço de transporte e instalação das bombas foi conhecida pela Administração. Todas as opções de orçamento verificadas e anexadas a esse processo, se referem a venda do equipamento, exclusivamente. Significa dizer que, ante a situação emergencial, a Administração precisaria realizar outras contratações: a) de transporte, e b) de instalação nos locais dos poços. O que não resolveria a emergencialidade e poderia dispender valores maiores de contratação.



Compõem o presente processo de Inexigibilidade o Documento de Formalização de Demanda, o Termo de Referência, a Proposta e os documentos comprobatórios da Proposta do Contratante, além do Formulário de Informação de Desastre emitido pela Defesa Civil que comprova a situação emergencial, funcionando no processo como um parecer técnico. Vislumbra-se nesta composição que todos os requisitos necessários previstos no artigo 72 se fazem presentes no bojo de tais documentos.

Vislumbra-se que a justificativa de preços formada por emaranhado de cotações anexadas ao processo, demonstra que os valores a serem dispendidos pela Administração se encontram respaldados pelos valores praticados no mercado, mesmo por outros entes públicos conforme confirmam as cotações. Não se levantando, com isso, hipótese de superfaturamento ou valor exorbitante. O que garante atendimento aos princípios da Eficiência e da Probidade Administrativa por parte da Administração.

Insta mencionar que a condição excepcional que motivou a presente Inexigibilidade, a compra emergencial de equipamento e serviço de instalação exclusiva, é situação temporária. Isso porque não se desconhece que existam outros fornecedores do produto. Ocorre que, conforme dito, em todos os casos em que foram recebidas cotações de fornecedores, em todas o fornecimento era somente pela venda, sem os serviços agregados. Ou seja, alcançou-se a exclusividade do fornecedor pela situação momentânea de disponibilidade de se proceder a aquisição e contratação dos serviços em um único fornecedor. Agilizando e proporcionando resolução de situação emergencial apresentada.

É dizer, também, que a hipótese de inviabilidade de competição em tela se respalda na momentânea situação de emergência na retomada do fornecimento de água potável para as comunidades, cominada com a situação de apenas um fornecedor se dispor a realizar a venda dos equipamentos, seu transporte até o interior do município e a instalação das bombas em tempo necessário para cessar a situação emergencial, gerando maior vantajosidade à Administração.

Cabe também ressaltar que a Administração não possui em sua estrutura órgão, entidade ou setor que ofereça o serviço necessário. Razão pela qual a contratação é a medida necessária para atender o caso concreto.

3. Conclusões

Diante disso, analisados todos os critérios e requisitos da Inexigibilidade de Licitação prevista na Legislação específica, bem como sua previsibilidade na Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, não se vislumbra eventual ilegalidade nesta Inexigibilidade de Licitação, sendo que todo o procedimento adotado pela Comissão de



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

Licitação se apresenta condizente com o que prevê a Lei 14.133/2021 e o Decreto Municipal 3.119/2023.

Pelo exposto, verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, após encerramento da instrução, deverá a autoridade competente promover a divulgação da Autorização de Inexigibilidade de Licitação, nos moldes dos artigos 53, § 3º e 54 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Nestes termos, é o parecer S. M. J.

Celso Ramos, 06 de maio de 2024.

José Eduardo Baretta
OAB/SC 54.746
Assessor Jurídico